



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99357

ANO II

RIO DE JANEIRO, 12 DE JULHO DE 1933

N. 112

SUMÁRIO

I — Ata do Tribunal Superior:

50ª sessão ordinária, em 27 de junho de 1933.

II — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Processo n. 447 — Distrito Federal.
2. Processo n. 520 — Sergipe.

III — Atas do Tribunal Regional do Distrito Federal:

1. 48ª sessão, em 12 de dezembro de 1932 (extraordinária).
2. 49ª sessão, em 13 de dezembro de 1932.
3. 50ª sessão, em 16 de dezembro de 1932.
4. 51ª sessão, em 20 de dezembro de 1932.
5. 52ª sessão, em 23 de dezembro de 1932.

IV — Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATA

50ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 27 DE JUNHO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior, assim como publicação dos acórdãos referentes aos processos julgados na sessão de 23-6-1933; 3) Leitura e aprovação do parecer alterando os arts. 75, 76 e 77 do Regimento Interno do Tribunal Superior; 4) Julgamento do recurso n. 35 — Goiás — recorrente, o Dr. Jovino de Moraes; recorridos, o Tribunal Regional e os Drs. Mario de Alencastro Caiado e outros; 5) Julgamento do recurso eleitoral n. 39 — Espírito Santo — recorrente o Dr. Jeronymo de Souza Monteiro — recorrido, o Tribunal Regional; 6) Encerramento da sessão.

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, doutores Affonso Penna Junior, Monteiro de Sales e Miranda Valverde, abre-se a sessão. É lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior e, em seguida, publicados os acórdãos referentes aos processos julgados na sessão de 23 do corrente mês. O SR. EDUARDO ESPINOLA apresenta o parecer da comissão nomeada para opinar sobre a emenda substitutiva apresentada pelo Sr. Carvalho Mourão, favorável à aceitação da emenda, com ligeira modificação no tocante a vista do procurador geral nas duas fases do recurso, e ao prazo da vista dos juizes, que foi fixado em cinco dias. É o parecer da comissão unanimemente aprovado, ficando o Sr. Carvalho Mourão incumbido de redigir a redação final. O SR. CARVALHO MOURÃO declara que na próxima sessão trará a redação final. O SR. MIRANDA VALVERDE relata o recurso eleitoral n. 35, de Goiás, em que é recorrente o Dr. Joviano de Moraes, e recorridos o Tribunal Regional desse Estado e o Dr. Mario de Alencastro Caiado e outros, e vota no sentido de não se tomar conhecimento

do recurso por extemporaneo e apensá-lo ao recurso interposto da expedição dos diplomas. O Sr. Monteiro de Sales declara que tem recurso identico do mesmo Estado e com o mesmo fundamento, e consulta si não é o caso de ser julgado conjuntamente com o da expedição dos diplomas. O Sr. Renato Tavares, procurador geral, esclarece que o recurso a que se refere o Sr. Monteiro de Sales é de expedição de diplomas, conforme declarou no parecer que emitiu no mesmo recurso. O Tribunal, unanimemente, resolve não tomar conhecimento do recurso e apensá-lo ao de n. 36, do qual é relator o Sr. Monteiro de Sales. O SR. JOSÉ LINHARES relata o recurso eleitoral n. 39, do Espírito Santo, em que é recorrente o Dr. Jeronymo de Souza Monteiro, e recorrido o Tribunal Regional desse Estado, e vota, de acordo com o parecer do procurador geral, no sentido de não se conhecer do recurso por não ser caso dele, além de não estar devidamente instruido. O Tribunal, unanimemente, não tomou conhecimento do recurso por não ser caso dele. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às dez horas e quarenta minutos.

JURISPRUDENCIA

Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Eleitoral

Processo n. 447

Natureza do processo — Distrito Federal — Representação — Sobre o prazo marcado para a divisão da região em seções eleitorais e quanto ao prazo para a ultimação dos processos eleitorais, oriundos dos postos.

Juiz relator — O Sr. Dr. José de Miranda Valverde.

I — Deixa-se de atender uma sugestão do interventor federal no Estado da Bahia, no sentido de ser feita a divisão da região em seções eleitorais, até três dias antes da eleição, visto que tal providencia tornaria ineficazes as disposições constantes das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, e a bem dizer impossibilitaria a realização dos avisos e das convocações a que se refere o paragrafo unico do art. 3º, das mesmas Instruções.

II — Ordena-se o arquivamento de uma representação do Partido Nacional do Trabalho, pedindo para serem ultimados até 27 de abril de 1933, os processos oriundos dos postos eleitorais.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, em que o senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores, pelo aviso n. 10.315, de 25 do mês cadente, remete a este Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, para tomar

na consideração que merecerem, um telegrama do Sr. interventor federal no Estado da Baía, sobre o prazo marcado para a divisão da região em secções eleitorais, e a sugestão do Partido Nacional do Trabalho, sobre o prazo para a ultimização dos processos eleitorais oriundos dos postos também eleitorais; e

Considerando que, no dito telegrama, o Sr. interventor federal no Estado da Baía comunica haver solicitado ao presidente do Tribunal Regional fosse reduzido o prazo marcado aos juizes para dividir a região em secções eleitorais a três dias antes da data das eleições, diante do fato de ter sido impossível dar instruções a juizes das zonas afastadas; mas,

Considerando que, *ex-vi* do art. 3º, letra *a* e paragrafo unico do decreto n. 22.627, de 7 deste mês, cabe aos juizes eleitorais, dez dias antes da eleição, dividir a respectiva zona em secções eleitorais, podendo o Tribunal Regional alterar essa divisão, assim como nomear outros cidadãos para presidente e suplentes das Mesas Receptoras, desde que isso se torne necessario para a regularidade do serviço eleitoral, e para chegar ao conhecimento do juiz eleitoral até oito dias, pelo menos, antes da eleição, o que tudo deverá ser imediatamente comunicado ao juiz eleitoral, afim de providenciar sobre os avisos e convocações; mas,

Considerando que, já reduzido pelo dito decreto n. 22.627 o prazo determinado no Código Eleitoral (arts. 61 e 65), a providencia arbitrada pelo Sr. presidente do Tribunal Regional da Baía, tornaria ineficazes as disposições daquele decreto, art. 3º, paragrafo unico, primeiro periodo, e a bem dizer impossibilitaria a realização dos avisos e das convocações do mesmo art. 3º, paragrafo unico, segundo periodo;

Considerando que, nesta data, os juizes eleitorais já devem ter dado cumprimento ás disposições legais em vigor sobre a divisão das respectivas zonas em secções eleitorais, e parecem de prescindir-se as instruções aludidas pelo Sr. presidente do Tribunal Regional, por tratar-se de uma atribuição conferida sempre pela legislação anterior aos juizes de direito e ao juiz federal da 2ª Vara neste Distrito Federal (lei n. 32.085, de 27 de dezembro de 1916, art. 8º; lei n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 1º;

Considerando, quanto á sugestão do Partido Nacional do Trabalho, que, por ela, dever-se-iam ultimar até hontem os processos não ainda inscritos, oriundos dos postos eleitorais nesta cidade, desde que o não houveram sido, nos livros das respectivas zonas, até 24 horas do dia 12 deste mês, por falta de tempo, e organizando-se para os eleitores assim inscritos mesas especiais até o dia immediato;

Considerando que, prorrogado, por varias vezes, o prazo para a inscrição dos eleitores, e creados os postos eleitorais, tais medidas visaram, quanto possível, facilitar e ampliar o alistamento eleitoral para a Assembléa Nacional Constituinte, e a sugestão do Partido Nacional do Trabalho, além de reportar-se á data, que já se passou, e infringente do acórdão proferido por este Tribunal de Justiça Eleitoral, a 31

de março do corrente ano, no processo de consulta n. 366 (*Boletim Eleitoral* n. 82);

Considerando, ainda, que, acaso deferida a pretenção do Partido Nacional do Trabalho, não se cumpriram os quesitos constantes do mencionado decreto n. 22.627, arts. 2º e 5º, e, não haveria justificação possível, nem seria compreensivel, a organização, para certos eleitores, de mesas especiais;

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em determinar o arquivamento das peças, por força das quais é proferida esta resolução, feita a devida comunicação ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 28 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José de Miranda Valverde*, relator. (Decisão unanime).

Processo n. 520

Natureza do processo — Sergipe — Consulta — Sobre si deve ser revogada a ordem expedida para a realização de novas eleições em secções anuladas.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

A renovação de votação em secções eleitorais anuladas, quando já ordenada, só no caso de se evidenciar que a nova eleição não virá, de modo algum, alterar o resultado apurado poderá ser dispensada pelos Tribunais Regionais (art. 57 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933).

ACÓRDÃO

Tendo presente a consulta, por telegrama a fls. 2ª em que o desembargador-presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, pergunta, por determinação do mesmo Tribunal Regional, si deve revogar a ordem dada de renovação da eleição em seis secções eleitorais, nas quais foi anulada a votação efetuada a 3 de maio; atendendo: — a que o delegado do Partido "União Republicana de Sergipe" pede dispensa de tal renovação de votação nas secções anuladas por não interessar ela aos candidatos de sua legenda; — a que, pelo apurado, tal providencia não interessa, igualmente, á legenda Social Progressista e ao unico candidato avulso, porque somente 1.657 eleitores terão de renovar seus votos e, ainda mesmo que todos os votos sejam dados ás ditas legendas, isto é: a uma só delas ou ao candidato avulso, não terão, nem tais legendas, nem esse candidato, o quociente eleitoral, nem maioria de sufragios sobre os eleitos; — a que, assim, a nova eleição somente ao candidato Dr. Deodato da Silva Maia Junior interessa, individualmente, em concorrência com seus companheiros da legenda "Liberdade e Civismo", eleitos no segundo turno; e

Considerando que, nos termos do art. 57 das Instruções que foram aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril p. p., a ordem de nova eleição somente poderá ser revogada, em casos como o da consulta, quando se possa evidenciar, pelos meios no citado

preceito legal mencionados, "que a nova eleição não pode, materialmente, alterar o resultado apurado";

Considerando que, no caso vertente, segundo o que na própria consulta se expõe, a nova eleição pode vir a alterar a colocação dos candidatos até agora presumidos eleitos em segundo turno:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder que, no caso, não devem ser dispensadas as novas eleições, já ordenadas, nas secções anuladas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.
— *Carvalho Mourão*, relator.

NOTA — Foram realizadas as novas eleições em 11 de junho de 1933, sem ter modificado no resultado anterior, quanto á colocação dos candidatos.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ATAS

48ª SESSÃO, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1932 (SESSÃO EXTRAORDINARIA)

PRESENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos doze dias do mês de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmiento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Antonio Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e local do costume. E' lida pelo senhor doutor Baptista Pereira, diretor da Secretaria, a ata anterior que, posta em discussão, é unanimemente aprovada. O senhor presidente declara que foi convocada esta sessão extraordinaria, por proposta do senhor doutor Octavio Kelly, afim do Tribunal sugerir as providencias necessarias para facilitar os serviços eleitorais e, assim, pede ao Tribunal que exponha suas idéas não só quanto ás medidas a serem adotadas no serviço do alistamento como quanto á deficiencia do pessoal da Secretaria e dos cartorios. E mais quanto ás obras necessarias ao conforto do público no predio em que estão funcionando os cartorios eleitorais. Os senhores juizes já representaram nesse sentido e o Tribunal, depois de ouvir as observações do senhor doutor Edgard Costa pediu todas as providencias. S. Ex. mostra a conveniencia do Tribunal insistir no pedido dessas providencias ficando designado o senhor doutor Octavio Kelly para fazer uma exposição que será imediatamente enviada ao Tribunal Superior. E' dada a palavra ao senhor doutor Octavio Kelly que diz ser impossivel se realizarem os trabalhos eleitorais em tres de maio, se não forem o Tribunal e os cartorios aparelhados dos recursos materiais e pessoais urgentemente necessarios. S. Ex. propõe que se officie ao Tribunal Superior pedindo as medidas que removerão as dificuldades existentes; só o decreto de emergencia não basta para supri-las. A seguir pede a palavra o senhor doutor Edgard Costa que diz lhe parece não poderem ser realizadas as eleições em tres de maio, apesar do decreto de emergencia do Governo, com o fim de não adiá-las. Esse decreto simplificou alguns pontos e dificultou outros. Retirou a expedição dos títulos do Tribunal e entregou-a aos senhores juizes eleitorais, acumulando, portanto, seus serviços. S. Ex. acha que, nos cartorios, o que se lhe afigura mais importante é a falta de direção, porque os juizes têm outras funções e não podem estar somente á frente dos serviços eleitorais. O problema entretanto ficará resolvido, desde que os juizes eleitorais sejam dispensados dos serviços judiciais. Outra providencia de grande conveniencia seria a de permitir que as inscrições dos qualificados "ex-officio" fossem feitas nas proprias repartições, pois os funcionarios transportando-se para os cartorios acarretam grandes dificuldades aos seus serviços. Sobre a Secretaria e cartorios, não põe dúvida sobre a necessidade de aumento de pessoal. O senhor desembargador Moraes Sarmiento diz que o decreto de emergencia veio facilitar os serviços eleitorais e todas as sugestões apresentadas ao Governo têm sido atendidas. Entretanto o serviço ainda não está bem organizado; não foram creados serventuarios em número suficiente, nos cartorios. Na Secretaria, apesar da boa

vontade de seus funcionarios, não é nem será possivel dar vasão aos trabalhos atuais e muito menos por ocasião da apuração das eleições. São portanto muito procedentes as sugestões apresentadas, da grande necessidade de pessoal e de material, afim de que os magistrados possam manter integralmente os compromissos que assumiram. O senhor desembargador Piragibe diz que, com relação ás eleições de tres de maio, custe o que custar, elas devem ser feitas. Para isso ha absoluta necessidade de se aumentar e apressar o serviço do alistamento e portanto ha necessidade de aumento de pessoal, assim como está de acôrdo com a sugestão do senhor doutor Edgard Costa, quanto a serem feitos os serviços de inscrição nas repartições. E' necessario tambem que no quadro do pessoal seja incluída uma taquígrafa, pois, a que atualmente funciona neste Tribunal já vem prestando seus serviços, ha varios meses, gratuitamente. Pede a palavra o senhor doutor Fernandes Junior, procurador, manifestando-se de pleno acôrdo com as sugestões apresentadas. S. Ex. na outra sessão teve oportunidade de apresentar, por escrito suas impressões quando da visita feita aos cartorios eleitorais e saiu de lá convencido da má instalação deles, da insuficiencia de pessoal e da falta de material. Apesar da dedicação dos senhores juizes, será impossivel realizar os serviços que tendem a avolumar-se. Entende tambem que os processos de inscrição deverão ser feitos nas respectivas repartições e quanto ao pessoal da Secretaria deste Tribunal, é indispensavel, como propôs o senhor desembargador Piragibe, a creação do serviço taquígrafico, que está sendo feito pela auxiliar gratuita, que ha inêses vem prestando seus serviços e está naturalmente indicada a preencher o cargo. O senhor presidente declara então, conforme a decisão do Tribunal, que se fará uma representação ao Governo sobre essas providencias, que foram aprovadas unanimemente. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás onze horas e cincoenta minutos. E eu, Antonio Baptista Pereira, secretario do Tribunal Eleitoral, o subscrevo e assino. — *Antonio Baptista Pereira* — *Ataulpho Napolcs de Paiva*, presidente.

49ª SESSÃO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1932

PRESENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos treze dias do mês de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmiento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e local do costume. E' lida pelo doutor Baptista Pereira, diretor da secretaria, a ata anterior que, posta em discussão, é unanimemente aprovada. O senhor doutor Edgard Costa pede informações sobre a representação do senhor Floriano Daltro Ramos, contra o escrivão da Quarta Pretoria Civil, cujo julgamento foi convertido em diligencia, conforme deliberação deste Tribunal. A secretaria informa que foi enviado o officio, porém não houve resposta. E' posto em discussão o assunto e aprovado que na próxima sessão, independente de informações, será julgada essa representação. O senhor doutor Edgard Costa, faz varias considerações, mostrando a necessidade da publicação das decisões deste Tribunal, no *Boletim Eleitoral* e a seguir apresenta um processo para relatar que é uma consulta do senhor doutor chefe de Policia, pedindo informações sobre a resolução tomada pelo Tribunal quanto á qualificação *ex-officio* (artigo trinta e sete, do decreto número vinte e um mil e setenta e seis, de vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e dois), sobre os empregados do quadro que não se acham incluídos nas tabelas orçamentarias. Em officio de vinte de setembro proximo passado, foram enviadas as listas dos funcionarios. Feito o relatório o senhor relator dá seu voto, julgando o caso perfeitamente resolvido em virtude do decreto de emergencia (artigo dois, letra c, do decreto vinte e dois mil cento e sessenta e oito, de cinco de dezembro de mil novecentos e trinta e dois). Foi aprovado unanimemente. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás dez e meia. E eu, Antonio Baptista Pereira, secretario do Tribunal Eleitoral, o subscrevo e assino. — *Antonio Baptista Pereira*. — *Ataulpho Napolcs de Paiva*, presidente.

50ª SESSÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1932

PRESENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE E DEPOIS, DO SR. DESEMBARGADOR MORAES SARMENTO

Aos dezesseis dias do mês de dezembro corrente presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmiento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e local do costume. E' lida pelo doutor Baptista Pereira, diretor da secretaria, a ata anterior que, posta em discussão, é unanimemente aprovada. O senhor presidente apresenta ao Tribunal o officio dos senhores juizes eleitorais, datado de dez de dezembro corrente

em que eles fazem sentir as necessidades urgentes dos cartórios e pedem providências afim de facilitarem o serviço eleitoral. Ha um officio do senhor juiz de direito, doutor Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, accusando ter recebido o officio pedindo para serem desocupadas, o mais breve possível, as dependencias do antigo Juizo Eleitoral e comunicando que officiou ao Exmo Sr. presidente da Côte de Apelação solicitando providencias nesse sentido. Um officio do Sr. ministro da Justiça, declara ter manifestado agradecimentos ao senhor juiz doutor Francisco de Paula Rocha Lagôa, pela destinação com que acolheu o senhor consul Antonio Carlos Moreira Telles, do Ministerio das Relações Exteriores, incumbido de serviço de alistamento nesse Ministerio e elogios a alguns funcionarios. Um officio do senhor capitão de fragata Armando Piuna, presidente da colonia de pescadores Z 9, de Copacabana, solicitando a permissão para ser feito o serviço de alistamento "ex-officio" desses pescadores. Foi designado relator, o senhor doutor Octavio Kelly. O senhor presidente precisando retirar-se passa a presidencia ao senhor desembargador Moraes Sarmiento. O senhor doutor procurador pede a palavra sobre a reclamação do senhor Floriano Daltro Ramos, contra o escrivão da quarta zona eleitoral. Por falta de numero para o julgamento foi o mesmo adiado, para a proxima sessão. O senhor doutor Edgard Costa apresenta ao Tribunal as tres sugestões seguintes: a primeira, é que o Tribunal faça uma inspeção nos processos de inscrição entrados na secretaria, antes dos respectivos registros. Posta em discussão, é aprovada contra o voto do senhor doutor procurador, em face da lei de emergencia que tirou deste Tribunal a competencia para julgar os processos de inscrição e expedir os titulos eleitorais. Segunda, sobre a publicação das inscrições dos eleitores. S. Ex. propõe que se mande uma circular aos senhores juizes recomendando que continuem a observar na publicação das inscrições, a circular já expedida nesse sentido. Posta em discussão, foi aprovada unanimemente. Terceira, sobre a remessa das formulas de inscrição que a lei de emergencia declara devem ser remetidas dentro de vinte e quatro horas independente do despacho dos senhores juizes e da publicação no "Boletim Eleitoral"; S. Ex. acha que deve haver sempre o despacho do juiz. Posta em discussão, foi aprovado unanimemente, tendo S. Ex. redigido a minuta da circular que deve ser expedida aos juizes eleitorais. O senhor doutor Octavio Kelly apresenta um recurso eleitoral interposto da decisão proferida na representação de operarios pedindo para serem seus nomes incluídos nas listas de qualificação "ex-officio". Conclusos os autos ao relator, este mandou tomar por termo o recurso. S. Ex. propõe ainda que se officie ao senhor prefeito e aos senhores ministros, pedindo para enviarem as relações dos proprios municipais e federais que possam ser destinados às secções eleitorais. Foi aprovado unanimemente. Nada mais havendo a tratar é encerrada a sessão ás dez horas e meia. E eu Antonio Baptista Pereira, secretario do Tribunal Eleitoral o subscrevo e assino. Antonio Baptista-Pereira. — Ataulpho Napoles de Paiva, presidente.

51ª SESSÃO, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos vinte dias do mês de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmiento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e local do costume. E' lida pelo doutor Baptista Pereira, diretor da Secretaria, a ata anterior que, posta em discussão, é unanimemente aprovada. E' dada a palavra ao Sr. Dr. Octavio Kelly que apresenta ao Tribunal o processo de reclamação do senhor Manoel Luiz Machado Schrinho, em que o mesmo interpôs recurso da decisão deste Tribunal, mandando incluir nas listas de qualificação "ex-officio", somente, os operarios, jornalheiros, diaristas e mensalistas da Municipalidade, com mais de dez anos de serviço. Não tendo sido tomado por termo o recurso, vota para que sejam os autos arquivados, o que é unanimemente aprovado. O senhor doutor Octavio Kelly apresenta ainda uma representação da colonia de pescadores Z 9, de Copacabana, pedindo para ser feita a sua qualificação "ex-officio", propondo que se converta o julgamento em diligencia, afim de se pedir informações ao senhor ministro da Marinha, o que tambem é aprovado unanimemente. Ha tambem um processo de consulta do senhor juiz da terceira zona, doutor José Duarte Gonçalves da Rocha, relativo aos processos que foram devolvidos pela Secretaria do Tribunal Regional, em virtude do decreto de emergencia, notando varias irregularidades da Secretaria. E' mandado informar, por escrito, á Secretaria. O senhor doutor Fernandes Junior, procurador, apresenta a representação do senhor Floriano Daltro Ramos contra o escrivão da Quarta Pretoria Civil e que contém dois pontos principais: o primeiro, é que o representante alega o fato de ter o escrivão exigido, num requerimento, para fins eleitorais, a sua firma reconhecida por tabelião, e, o segundo, é

que o requerente vá, em pessoa, buscar o requerimento. Quanto ao primeiro ponto, S. Ex. vota pela improcedencia dessa exigencia, e que o Tribunal mande o funcionario fornecer a certidão, e, quanto ao segundo, é indiferente a presença do proprio requerente ou um recibo do mesmo. Posto em discussão, foi aprovado unanimemente, quanto ao primeiro ponto e contra os votos dos senhores desembargador Piragibe e doutor Edgard Costa, quanto ao segundo. O senhor doutor Edgard Costa apresenta ao Tribunal uma consulta do senhor juiz da terceira zona, sobre si poderá ele admitir dois funcionarios estranhos aos serviços dos cartorios, sem remuneração alguma, afim de auxiliarem os serviços em atrazo. De accordo com o voto do relator, o Tribunal resolve responder negativamente á consulta. O senhor desembargador Moraes Sarmiento apresenta uma consulta dos senhores juizes das terceiras, quinta e oitava zonas, doutores José Duarte Gonçalves da Rocha, João Severiano Carneiro da Cunha e Airanio Costa, relativamente ao exame dos processos de inscrição, feito por este Tribunal antes da expedição dos titulos. Eles pedem para este Tribunal encaminhá-la ao Tribunal Superior, o que é aprovado pelo Tribunal, contra os votos dos senhores desembargador Piragibe e doutor Edgard Costa. Em seguida, o senhor desembargador Moraes Sarmiento apresenta uma consulta dos senhores Itagiba de Rezende Novaes e Mario Calhade de Souza, da Caixa de Aposentadorias e Pensões da Light, pedindo para os seus associados a qualificação "ex-officio". Não sendo eles de sindicatos reconhecidos (artigo dois, letra H, do decreto vinte e dois mil cento e sessenta e oito, de cinco de dezembro de mil novecentos e trinta e dois), o Tribunal resolveu indeferir o pedido, de accordo com o voto do relator. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão, ás onze horas. E eu, Antonio Baptista Pereira, secretario do Tribunal Eleitoral Regional, o subscrevo e assino. — Antonio Baptista Pereira. — Ataulpho Napoles de Paiva, presidente.

52ª SESSÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos vinte e tres dias do mês de dezembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmiento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e local do costume. E' lida pelo doutor Baptista Pereira, diretor da secretaria, a ata anterior que, posta em discussão, é unanimemente aprovada. O senhor presidente apresenta ao Tribunal o seguinte expediente: uma circular do senhor ministro Hermenegildo de Barros, presidente do Tribunal Superior, dizendo que o disposto no artigo quinto e paragrafo unico, do decreto dezoenove mil trezentos e noventa e oito de onze de novembro de mil novecentos e trinta, e artigo trinta e um do decreto vinte mil trezentos e quarenta e oito de vinte e nove de agosto de mil novecentos e trinta e um, está modificado, pelo que posteriormente estatuiu o artigo noventa e oito, paragrafo oitavo doCodigo Eleitoral competindo á Justiça Eleitoral conceder "hábeas-corpus" quando pelo constrangimento ilegal a liberdade de locomoção do paciente seja diretamente tolhido ou impedido o exercicio do direito de voto; — um telegrama do mesmo presidente diz ter o direito ao subsidio previsto peloCodigo Eleitoral, os juizes preparadores nas condições do paragrafo unico do artigo trinta e um do mesmoCodigo; — outro telegrama declara que resolve o Tribunal Superior só tomar conhecimento das consultas dos juizes eleitorais quando encaminhadas pelo Tribunal Regional e comunica não ser privativa a competencia do Tribunal Superior para responder a consultas, cabendo tais atribuições tambem ao Tribunal Regional, desde que as consultas versem sobre fatos locais de modo que a resolução que fór tomada não venha prejudicar ou quebrar a harmonia estabelecida no sistema doCodigo Eleitoral, ou sobre o assunto da consulta já tenha havido pronunciamento do Tribunal; — outro telegrama sobre resolução de consultas e interpretação das leis eleitorais e atribuições de natureza administrativa e não judicial ficando decidido que o Tribunal Superior poderá reconsiderar sua decisão, havendo para tanto justas razões; — uma circular, do mesmo presidente, diz que o Tribunal Superior decidiu que entre militares de terra e mar qualificaveis "ex-officio" não se compreendem os officiais reformados; que a qualificação "ex-officio" compreende os cegos alfabetizados incluídos em alguma das classes enumeradas no artigo trinta e sete doCodigo e recente decreto de emergencia; que as listas, serão recebidas como base de qualificação "ex-officio" ainda depois de expirado o prazo de quinze dias, caso em que se apurará a responsabilidade penal do retardatario; — outro telegrama em que o Tribunal Superior diz resolver indeferir o pedido feito de qualificação "ex-officio" de companhias e sociedades anonimas. O senhor doutor Fernandes Junior, procurador, apresenta por escrito, o seu voto sobre a representação do senhor Floriano Daltro Ramos, tendo o accordo por ele lavrado, cuja redação foi aprovada unanimemente. O senhor desembargador Piragibe lê uma representação do Partido Social Progressista, indicando o adiamento do julgamento, até que se faça o registro desse Partido na forma legal. E' apresentado um

ofício dos pilotos e capitães da marinha mercante remetendo a lista dos seus funcionários "ex-officio". Na forma do que se tem deliberado, o Tribunal resolve devolver as listas, com um ofício áqueles funcionários, afim de as remeterem aos senhores juizes eleitorais. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás dez horas e meia. E, cu Antonio Baptista Pereira, secretario do Tribunal, o subscrevo e assino. — *Antonio Baptista Pereira*. — *Ataulpho Napoleões de Paiva*, presidente.

Decisões do Tribunal Regional do Distrito Federal, em sessão de 16 de junho de 1933 sobre recursos interpostos durante a apuração da eleição de 3 de maio de 1933

I

ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos de recurso eleitoral n. 7, em que é recorrente o Dr. Adolpho Bergamini, e recorrido o presidente da 2ª Turma Apuradora:

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão do presidente da 2ª Turma Apuradora, que apurou as cédulas contendo um só nome e legenda registrada, considerando esse nome votado em primeiro turno e em segundo toda a lista registrada sob a referida legenda, inclusive o nome em primeiro, mas não repetido, por já estar incluído na legenda.

Assim decidem, á vista do disposto no art. 58, n. 9, do Código Eleitoral, não obstante a disposição do art. 49, §§ 2º e 3º das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano, invocado pelo recorrente.

Tendo o referido art. 49, § 3º, letra b, das Instruções mandado considerar dados para os candidatos de um partido, para segundo turno, os sufrágios em cédulas que contenham apenas a legenda registrada, não se compreende que seja excluído um dos referidos candidatos, quando fôr ele também indicado para o primeiro turno, pois o seu nome já estava pela legenda considerado votado para o segundo turno.

A legenda de um partido abrange todos os seus candidatos e assim entendeu o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, que em sessão de 25 de abril do corrente ano, expedindo instruções para a eleição da Assembléa Constituinte resolveu: n. VII — que contendo uma cédula menor número de candidatos registrados do que os da lista sob a mesma legenda, considera-se votado em primeiro turno o primeiro nome e em segundo toda a lista registrada, applicando-se assim por analogia o disposto no art. 58, n. 9, do Código Eleitoral.

Finalmente, o decreto n. 22.695, de 10 de maio do corrente ano, aprovando as novas instruções organizadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, dispõe no art. 4º que na apuração "anotar-se-á o número de cédulas de cada um dos partidos; contar-se-á a cada candidato de lista registrada sob legenda tantos votos para segundo turno quantas as cédulas sob essa legenda e passar-se-á em seguida a apurar a votação do primeiro turno, nas cédulas de legenda e nas cédulas avulsas".

E' claro portanto que nas cédulas encimadas por uma legenda e contendo um só nome, apura-se primeiro a legenda, dando-se um voto em segundo turno a cada candidato da lista registrada sob a referida legenda e em seguida apura-se a votação do primeiro turno, dando-se um voto ao candidato cujo nome foi mencionado na cédula sob aquela legenda.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Moraes Sarmiento*, relator.

II

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Eleitoral n. 8, em que é recorrente o Dr. Mozart Lago e recorrido o presidente da 2ª Turma Apuradora:

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão do Presidente da 2ª Turma Apuradora, que apurou na 1ª Secção do Realengo as cédulas com a legenda do "Partido Autonomista" e um só nome o do candidato "Manoel Caldeira de Alvarenga", considerando esse nome votado em primeiro turno e em segundo todos os candidatos da lista do referido partido registrado sob a mesma legenda, inclusive o nome votado em primeiro, embora não repetido, por já estar incluído na legenda.

Assim decidem, á vista do disposto no art. 58 n. 9 do Código Eleitoral, não obstante a disposição do art. 49 §§ 2º e 3º das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627 de 7 de abril do corrente ano, invocada pelo Recorrente.

Tendo o referido art. 49 § 3º letra b) das Instruções mandado considerar dados para os candidatos de um partido, em segundo turno, os sufrágios em cédulas, que contenham apenas a legenda registrada, não se compreende que seja excluído um dos referidos candidatos, quando fôr ele também indicado para o primeiro turno, pois, o seu nome já estava pela legenda considerado votado para o segundo turno.

A legenda de um partido abrange todos os seus candidatos e assim entendeu o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, que em sessão de 25 de abril do corrente ano, expedindo instruções para a eleição da Assembléa Constituinte resolveu: n. VII, que contendo uma cédula menor número de candidatos registrados do que os da lista sob a mesma legenda, considera-se votado em primeiro turno o primeiro nome e em segundo turno toda a lista registrada, applicando-se assim por analogia o disposto no art. 58 n. 9 do Código Eleitoral.

Finalmente, o decreto n. 22.695 de 10 de maio do corrente ano, aprovando as novas instruções organizadas pelo Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, dispõe no art. 4º que na apuração "anotar-se-á o número de cédulas de cada um dos partidos, contar-se-á a cada candidato de lista registrada sob legenda tantos votos para segundo turno quantas as cédulas sob essa legenda e passar-se-á em seguida a apurar a votação do primeiro turno nas cédulas de legenda e nas cédulas avulsas.

E' claro portanto que nas cédulas encimadas por uma legenda e contendo um só nome, apurar-se primeiro a legenda, dando-se um voto em segundo turno a cada candidato da lista registrada sob a referida legenda e em seguida apurar-se a votação do primeiro turno, dando-se também um voto ao candidato cujo nome foi mencionado na cédula sob aquela legenda. Esse nome pode ser o de qualquer dos candidatos registrados pelo Partido sob a sua legenda, pois o art. 58, § 1º do Código Eleitoral regulando a apresentação proporcional permite a qualquer partido registrar a lista dos seus candidatos, encimada por uma legenda, sem distinção de 1º ou 2º turno, deixando ao eleitor a liberdade de alterar a ordem dos candidatos constantes da inscrição, desde que não contenha a cédula nome estranho á respectiva lista, porque então considera-se inexistente a legenda (citado Código art. 58 n. 10), deixando assim de ser um voto partidário.

A votação em primeiro turno não é determinada pelo Partido, mas pelo eleitor escolhendo um dos candidatos do Partido e inscrevendo na cédula o seu nome em primeiro lugar (cit. art. 58, n. 4º).

Para a votação não é o eleitor obrigado a guardar a ordem em que foram registrados os candidatos sob a mesma legenda, nem essa ordem poderá influir na eleição dos candidatos registrados, pois esses serão eleitos, não pela ordem da inscrição, mas na ordem da votação obtida (art. 58 n. 5º letra b), contando-se ao candidato de lista registrada os votos que lhe tenham sido dados em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa (§ 1º).

Assim, contendo a cédula, além da legenda do partido um só nome dentre os candidatos registrados esse nome considera-se votado em primeiro turno pelo partido (art. 58 n. 9º).

E' uma cédula partidária e não avulsa, como pretende o recorrente, desde que o nome indicado conste de lista registrada pelo partido (art. 58 — 1º § um).

Assim, a apuração das cédulas impugnadas pelo recorrente foi feita de acordo com a lei.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Moraes Sarmiento*, relator.

III

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso eleitoral n. 6, em que é recorrente Decio Coutinho e recorrido o Presidente da 2ª Turma Apuradora:

Acórdam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, que apurou a cédula, junta a fls. 2, impugnada pelo recorrente, porquanto a mesma preenche as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Eleitoral e no art. 30, § 8º das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933.

Não obstante ter sido a cédula rasgada, na sua parte inferior, suprimindo-se os dois últimos nomes, estando porém, encimada pela legenda registrada "Partido Economista: Pela Lei", deve ser, como foi, considerada cédula partidária, embora incompleta, sendo apurado um voto em primeiro turno, para o primeiro nome, e um voto em segundo, para cada um dos candidatos constantes de toda a lista registrada por aquêle partido.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Moraes Sarmiento*, relator.

IV

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos de recurso, em que é recorrente o candidato Sr. Dr. Adolpho Bergamini, e recorrido o Presidente da 1ª Turma Apuradora;

Como se verifica pelo extrato da ata constante de fls., 2 o recorrente interpondo recurso perante a 1ª Turma Apuradora, e em momento proprio, pretende seja mandada apurar a urna da 15ª sessão de São José, julgando que sobre o caso concreto não ha lei expressa que autorize a deliberação tomada;

Atendendo a que o proprio Presidente da 1ª Turma, ora recorrido, preliminarmente, declara que, no seu entender nenhum prejuizo haverá para o voto eleitoral da apuração da urna em questão, pois que a resolução da Mesa Receptora está razoavelmente explicada e justificada, pelo que,

Acórdam os juizes do Tribunal Regional em dar provimento ao recurso para mandar, como mandam, que seja devidamente apurada a urna da referida 15ª secção da freguezia de São José.

Rio, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho Napoleo de Paiva*, relator-presidente da 1ª turma.

V

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acórdam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal confirmar a decisão do Presidente da 2ª Turma Apuradora, que resolveu não apurar a 2ª secção de Sant'Ana, declarando nula a respectiva votação, nos termos do art. 97, n. 4, do Código Eleitoral e art. 50, letra d, das Instruções, por não corresponder o número de sobrecartas autenticadas, existentes na urna ao número de votantes consignado nas atas, havendo ainda divergencia, quanto ao número de votantes, entre as atas lavradas nas duas folhas de votação dos eleitores da secção, sendo que apenas uma foi encerrada pelo Presidente da Mesa Receptora.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Moraes Sarmiento*, relator.

VI

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acórdam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal confirmar a decisão do Presidente da 2ª Turma Apuradora, que resolveu não apurar a 1ª secção de Piedade, por ter sido encontrada na respectiva urna mais uma cedula do que deveria conter, sendo assim o número de sobrecartas nela existentes superior ao número de votantes consignado na ata, sendo, portanto, nula a votação, nos termos do art. 97, n. 4, do Código Eleitoral e art. 50, letra d, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Moraes Sarmiento*, relator.

VII

ACÓRDÃO

Vistos, etc. :

Considerando que foram encontradas na urna duzentos e cinquenta e oito sobrecartas (258), numero este que não coincide com o de duzentos e cinquenta e sete (257) constante das folhas de votação e da ata de encerramento, verificando-se assim, o excesso de uma sobrecarta (art. 43 das Instruções),

Acórdam os juizes do Tribunal Regional em manter a decisão do presidente da 9ª Turma Apuradora, anulando, como anulam, toda a votação da 3ª secção do distrito municipal de Rio Comprido.

Publique-se e registre-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Jayme Pinheiro de Andrade*, relator.

VIII

ACÓRDÃO

Vistos, etc. :

Considerando que na urna foram encontradas sobrecartas em numero superior ao de eleitores constantes da lista de votação;

Considerando que comquanto tal excesso possa provir de um lapso ou equivoco da Mesa Receptora deixando de recolher os votos que deveria tomar em separado nas sobrecartas tipo maior.

Acórdam confirmar na fórmula do artigo 43 das Instruções a decisão do juiz presidente da Turma Apuradora anulando a votação da 11ª secção do Andaraí.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Americo Mendes de Oliveira Castro*, relator.

IX

ACÓRDÃO

Vistos, etc. :

Considerando que o relatorio enumera as secções eleitorais que foram apuradas e as que não foram;

Considerando que essas ultimas foram a 4ª de Tijuca e a 2ª de Santo Antonio, em que votaram cidadãos não inscritos como eleitores no Distrito Federal e cujos votos não foram incluidos em sobrecartas maiores, confundindo-se assim com os votos dos eleitores legítimos, o que inutilisa toda a votação;

Acórdam os juizes do Tribunal Regional do Distrito Federal, aprovar o dito relatorio e homologar as decisões adotadas pelo presidente da Terceira Turma Apuradora, ficando anuladas as referidas eleições.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Vicente Piragibe*, relator.

X

ACÓRDÃO

Vistos, etc. :

Acórdão os juizes do Tribunal Regional do Distrito Federal em anular, como anulam, a votação feita perante a Mesa Receptora da 2ª secção do distrito municipal de Sacramento, á vista da occorrença de que dá noticia o officio de fls. 2, isto é, terem sido admitidos a votar cidadãos inscritos como eleitores em outras circunscrições e não transferidos, em tempo, para a deste distrito, não tendo sido seus votos tomados como determina o art. 30, §§ 5º e 6º, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril.

Publique-se e registre-se.

Sala das sessões, em 16 de junho de 1933.—*Ataulpho* presidente. — *Edgard Costa*, relator; votei pela anulação com fundamento no art. 50 letra d, ultima parte, das referidas Instruções. Os casos de nulidade de "toda a votação" são os que esse artigo enumera, fora deles outros não existem. O fato de votar quem não está legalmente habilitado a exercer esse direito, além fraude, e. como tal, incide em nulidade, com fundamento no art. 50 cit., letra g, a votação em que tal hipótese ocorrer. Na especie, tratavam-se de eleitores não legalmente transferidos, que se equiparam a cidadãos não legalmente habilitados a votar neste distrito; a fraude por parte deles, é manifesto que não existiu, conhecidas que são as razões por que se julgaram aptos e foram admitidos a votar. Se, pois, com esse fundamento não era possível a anulação da votação; se, entretanto, licito não era, por motivos obvios, (entre os quais sobreleva o perigoso precedente que se iria firmar), dar validade a uma tal votação, — outro fundamento não havia para anula-la se não aquele que invoquei — a existencia na urna de sobrecartas excedentes ao numero de votantes legítimos. Julguei assim conformar a minha decisão com a finalidade da lei, isto é, a sua observancia sem o sacrificio do voto dos eleitores, em não pequeno numero, que, legalmente exerceram o seu direito.

XI

ACÓRDÃO

Vistos, etc. :

Acordam os juizes do Tribunal Regional do Distrito Federal em anular como anulam, a votação feita perante a Mesa Receptora da 6ª Secção do distrito municipal de Andaraí, á vista da occorrença de que dá noticia o officio de fls. 2, isto é, terem sido admitidos

a votar cidadãos inscritos como eleitores em outras circunscrições e não transferidos, em tempo, para a deste Distrito, não tendo sido seus votos tomados como determina o art. 30, §§ 5º e 6º, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril. Publique-se e registre-se.

Sala das Sessões, aos 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente; *Edgard Costa*, relator. Votei pela anulação com fundamento no art. 50, letra *d*, última parte, das referidas Instruções. Os casos de nulidade de "toda a votação" são os que esse artigo enumera; fóra deles, outros não existem. O fato de votar quem não está legalmente habilitado a exercer esse direito, induz fraude, e, como tal, incide em nulidade, com fundamento no art. 50 cit., letra *g*, a votação em que tal hipótese ocorrer. Na especie, tratavam-se de eleitores não legalmente transferidos, que se equiparam a cidadãos não legalmente habilitados a votar neste Distrito; a fraude, por parte deles, é manifesto que não existiu, conhecidas que são as razões por que se julgaram aptos e foram admitidos a votar. Se, pois, com esse fundamento não era possível a anulação da votação; se, entretanto, licito não era, por motivos obvios (entre os quais sobreleva o perigoso precedente que se iria firmar), dar validade a uma tal votação, — outro fundamento não havia para anulá-la senão aquele que invoquei — a existencia na urna de sobrecartas excedentes ao número de votantes *legítimos*. Julguei assim conformar a minha decisão com a finalidade da lei, isto é, a sua observancia sem o sacrificio do voto dos eleitores, em não pequeno número, que, legalmente exerceram o seu direito.

XII

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Regional do Distrito Federal em anular como anulam, a votação feita perante a Mesa Receptora da 6ª Secção do distrito municipal de Realengo, á vista do occorrença de que dá noticia o officio de fls. 2, isto é, terem sido admitidos a votar cidadãos inscritos como eleitores em outras circunscrições e não transferidos, em tempo, para a deste Distrito, não tendo sido seus votos tomados como determina o art. 30, §§ 5º e 6º, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril. Publique-se e registre-se.

Sala das Sessões, aos 16 de junho de 1933 — *Ataulpho*, presidente; *Edgard Costa*, relator. Votei pela anulação com fundamento no art. 50, letra *d*, última parte, das referidas Instruções. Os casos de nulidade de "toda a votação" são os que esse artigo enumera; fóra deles, outros não existem. O fato de votar quem não está legalmente habilitado a exercer esse direito, induz fraude, e, como tal, incide em nulidade, com fundamento no art. 50 cit., letra *g*, a votação em que tal hipótese ocorrer. Na especie, tratavam-se de eleitores não legalmente transferidos, que se equiparam a cidadãos não legalmente habilitados a votar neste Distrito; a fraude, por parte deles, é manifesto que não existiu, conhecidas que são as razões por que se julgaram aptos e foram admitidos a votar. Se, pois, com esse fundamento não era possível a anulação da votação; se, entretanto, licito não era, por motivos obvios (entre os quais sobreleva o perigoso precedente que se iria firmar), dar validade a uma tal votação, — outro fundamento não havia para anulá-la se não aquele que invoquei — a existencia na urna de sobrecartas excedentes ao número de votantes *legítimos*. Julguei assim conformar a minha decisão com a finalidade da lei, isto é, a sua observancia sem o sacrificio do voto dos eleitores, em não pequeno número, que, legalmente exerceram o seu direito.

XIII

ACÓRDÃO

Vistos, etc. :

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em sessão, confirmar a deliberação do presidente da 6ª Turma Apuradora de não apurar as urnas da 3ª Secção Eleitoral do Realengo, e 8ª do Andaraí, visto ter nelas votado officiaes do Exército, eleitores em outros Estados da Federação, e não ter sido tomados em separado seus votos, viciando assim toda a urna respectiva, pois, em face do Código Eleitoral é expressamente vedado tal proceder das Mesas Receptoras de votos dos eleitores. Assim resolveu o Tribunal *anular*, como *anulou*, as eleições em tais secções já referidas.

Rio, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente; *Carvalho e Mello*, relator.

XIV

ACÓRDÃO

Considerando que não foram tomados em separado os votos dos officiaes sem domicilio eleitoral nesta Capital;

Considerando assim que não poude a turma apuradora se pronunciar sobre a legalidade de tais votos:

Acordam em confirmar a decisão do juiz presidente da 10ª Turma Apuradora, deixando de proceder á apuração, e portanto anulando a votação da 14ª secção de São José.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente, — *Americo Mendes de Oliveira Castro*, relator.

XV

ACÓRDÃO

Vistos, etc. :

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal manter a decisão do presidente da 2ª Turma Apuradora, que resolveu apurar a 10ª secção de Candelaria, conforme fóra já resolvido por este Tribunal, em sessão de 12 de maio último, não obstante o disposto no art. 50, letra *d*, das Instruções, porque contendo a respectiva urna menos uma cedala do que o número de votantes, não sendo portanto o número das sobrecartas autenticadas nela existentes *superior* ao número de votantes consignado na ata, não occorreu a nulidade prevista no art. 97, n. 4, *in-fine* do Código Eleitoral.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Moraes Sarmiento*, relator.

XVI

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Considerando que, de fato, o número de sobrecartas encontradas na urna, no total de trezentas e sessenta e quatro (364), não coincide com o número de trezentas e cincoenta e seis (356), constante das folhas de votação e da ata do encerramento dos trabalhos da Mesa Receptora, verificando-se, portanto, o excesso de oito (8) sobrecartas (art. 43 das Instruções); mas

Considerando que essas oito sobrecartas encontradas a mais correspondem exatamente aos votos dos cinco membros da Mesa Receptora e dos três fiscaes que ali votaram, sem assinarem as folhas de votação, mas assinando as atas de abertura e encerramento dos trabalhos da votação, com exceção, apenas do fiscal Donato Biangulli Filho, que somente assinou esta última ata e,

Considerando também que tudo isto foi confirmado pelo officio, junto aos autos, do presidente da Mesa Receptora; e, finalmente,

Considerando que desaparece, assim, a razão por que deixou de ser apurada a urna,

Acórdam os juizes do Tribunal Regional em dar provimento ao recurso de fls., para mandar, como mandam, seja apurada a 7ª secção eleitoral do distrito municipal de Madureira.

Publique-se e registre-se.

Rio de Janeiro, de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Jayme Pinheiro de Andrade*, relator.

XVII

ACÓRDÃO

Considerando que o Tribunal em sessão plenaria homologando o modo de julgar do juiz apurador no sentido de apurar a urna, pela perfeita legalidade da constituição da Mesa Receptora, na forma das informações prestadas pela Secretaria, em sessão do Tribunal:

Acórdam julgar prejudicado o recurso.

Publique-se e registre-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Americo Mendes de Oliveira Castro*, relator.

XVIII

ACÓRDÃO

Vistos, etc. :

Acórdam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal reformar a deliberação do presidente da 6ª Turma Apura-

dora, que deixou de apurar a 5ª secção eleitoral de Piedade, para mandar que seja a mesma apurada, não obstante ter ela funcionado tão sómente com o seu presidente, tendo faltado os seus suplentes; porquanto, nos termos do art. 20 § 1º das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627 de 7 de abril de 1933, basta que compareça um dos mesarios, para que se instale a mesa e se processe a eleição, não sendo também motivo para não ser apurada a referida secção as irregularidades constantes do officio do presidente da 6ª Turma Apuradora, por não se verificar nenhum dos casos de nulidade enumeradas no art. 50 das mesmas Instruções.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Moraes Sarmiento*, relator designado. — *Carvalho e Mello*, vencido.

XIX

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Considerando que pelo exame pericial feito na urna, se verificou que a sua abertura era inteiramente accidental, proveniente de defeito intrinseco de fechadura;

Considerando que a Mesa Receptora digo que a Mesa Apuradora, examinando cuidadosamente todas as sobrecartas, nada verificou que pudesse pôr em duvida essa autenticidade e o sigilo dos votos.

Acórdam manter o ato do presidente da Mesa Apuradora procedendo á apuração e julgar validos os votos apurados.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Americo Mendes de Oliveira Castro*, relator.

EDITAIS E AVISOS**Segunda Circunscrição****QUARTA ZONA ELEITORAL****Segunda Secção de Sant'Ana**

O doutor Frederico Sussekind, juiz de direito da 4ª Zona Eleitoral do Distrito Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de acôrdo com a resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal de 16 de junho ultimo e em obediencia ao que dispõem as instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627 de 7 de abril do corrente ano, serão realizadas novas eleições para a Assembléa Nacional Constituinte na Segunda Secção do Distrito Municipal de Sant'Anna, pelo que convoca todos os eleitores dessa secção, que votaram no dia 3 de maio último, para renovarem seus votos no pro-

ximo dia 16 (dezesseis) do corrente, dia designado pelo senhor desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral, das 8 ás 17,45 horas, no edificio da Escola Benjamin Constant (ala esquerda), á Praça 11 de Junho, local designado para a sua realização. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 dias do mês de julho de 1933. — *Frederico Sussekind*, juiz da Quarta Zona Eleitoral.

QUARTA ZONA ELEITORAL**Segunda Secção de Sant'Ana**

O Dr. Frederico Sussekind, juiz de direito da 4ª Zona Eleitoral do Distrito Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, de acôrdo com o art. 18 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, e com o art. 68 do Código Eleitoral, nomeou secretarios da Mesa Receptora da segunda secção do distrito municipal de Sant'Ana, nos termos da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal desta data, os cidadãos Ivane Evaristo de Oliveira e Adhmar de Oliveira Nogueira, ambos escreventes e eleitores, pelo que os convoca para constituirem a referida mesa, ás 7 horas da manhã do proximo dia 16 (dezesseis) do corrente, no edificio da Escola Benjamin Constant, na praça 11 de Junho, data designada para a eleição dessa secção, em virtude da anulação da anteriormente realizada a 3 de maio último. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 dias do mês de julho de 1933. — *Frederico Sussekind*, juiz da 4ª Zona Eleitoral.

Terceira Circunscrição**SETIMA ZONA ELEITORAL****Primeira Secção de Piedade**

O doutor Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior, juiz de direito da Setima Zona Eleitoral do Distrito Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de acôrdo com a resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de 16 de junho ultimo, e em obediencia ao que dispõem as instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano, serão realizadas novas eleições para a Assembléa Nacional Constituinte, na primeira secção do Distrito Municipal de Piedade, pelo que convoca todos os eleitores dessa secção, que votaram no dia 3 de maio ultimo, para renovarem seus votos no proximo dia 16 (dezesseis) do corrente, dia designado pelo senhor desembargador-presidente do Tribunal Regional Eleitoral, das 8 ás 17,45 horas, no edificio do Posto da Limpeza Pública, rua Manoel Victorino 46, local designado para a sua realização. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 dias do mês de julho de 1933. — *Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior*, juiz da Setima Zona Eleitoral.